

# SUMÁRIO

## GOVERNO DE MACAU

### Portaria n.º 282/96/M:

Fixa as taxas devidas pela utilização do Aeroporto Internacional de Macau. — Revoga a Portaria n.º 228/95/M, de 7 de Agosto. .... 2417

### Portaria n.º 283/96/M:

Autoriza a celebração do contrato para a execução do projecto das novas instalações do Tribunal de 2.ª e Tribunal da Última Instância no edifício classificado do Tap Seac. .... 2424

### Portaria n.º 284/96/M:

Autoriza a celebração do contrato para a execução da empreitada «Concepção/construção do Laboratório de Saúde Pública de Macau». .... 2425

### Portaria n.º 285/96/M:

Autoriza a celebração do contrato para a prestação de serviços de controlo de qualidade da empreitada «Construção do silo automóvel junto à ETAR de Macau». .... 2425

### Portaria n.º 286/96/M:

Autoriza a celebração do contrato para a execução da empreitada «Canal pluvial e estação elevatória do Patane». .... 2425

# 目錄

## 澳門政府

### 第282/96/M號訓令：

訂定使用澳門國際機場應繳付之費用——廢止八月七日第228/95/M號訓令 ..... 2417

### 第283/96/M號訓令：

許可就執行位於塔石被列為文物之建築物內之第二審法院及終審法院新設施之規劃訂立合同 ..... 2424

### 第284/96/M號訓令：

許可就執行「設計／建造澳門公共衛生化驗室」承攬工程訂立合同 ..... 2425

### 第285/96/M號訓令：

許可就「於澳門污水處理廠附近建造一停車場」之承攬工程提供質量管制服務訂立合同 ..... 2425

### 第286/96/M號訓令：

許可就執行「筷子基填海區海旁之雨水溝及抽水站」承攬工程訂立合同 ..... 2425

**Portaria n.º 287/96/M:**

Altera o escalonamento de pagamento para a elaboração do «Guia de Dimensionamento de Fundações». — Revoga a Portaria n.º 204/95/M, de 10 de Julho. 2426

**第 287/96/M 號訓令：**

修改編製《地基尺寸指南》之支付期——廢止七月十日第 204/95/M 號訓令 ..... 2426

**Portaria n.º 288/96/M:**

Delega no Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude as competências próprias do Governador para a prática dos actos previstos no Decreto-Lei n.º 62/94/M, de 19 de Dezembro. .... 2426

**第 288/96/M 號訓令：**

將總督之若干本身權限授予行政、教育暨青年事務政務司，以便作出十二月十九日第62/94/M號法令所載之行為 ..... 2426

**Assembleia Legislativa:**

Resolução n.º 5/96/M. .... 2426

**立法會：**

第 5/96/M 號決議 ..... 2426

## GOVERNO DE MACAU

## 澳門政府

Portaria n.º 282/96/M

訓令 第282/96/M號

de 11 de Novembro

十一月十一日

O Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto, estabelece os princípios gerais que enquadram a actividade de aviação civil em Macau.

A Portaria n.º 228/95/M, de 7 de Agosto, deu execução ao referido diploma, designadamente no que respeita ao regime das taxas inerentes à actividade aeroportuária e às respectivas normas de liquidação e cobrança previstas no n.º 4 do artigo 6.º daquele diploma.

Importa agora rever alguns aspectos particulares desta portaria em função da experiência adquirida com o funcionamento do Aeroporto Internacional de Macau.

Assim;

Considerando a proposta da CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L.;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º — 1. São devidas taxas pela utilização do Aeroporto Internacional de Macau, adiante designado por AIM, dos respectivos equipamentos, serviços, áreas ou pela ocupação de instalações.

2. Da aplicação das taxas referidas no número anterior não podem resultar para as empresas de transporte aéreo outros custos para além dos que lhes são directamente exigíveis nos termos da presente portaria e relacionados com as características da respectiva operação no AIM.

3. Não são devidas taxas pelo exercício de actividade pelas forças de segurança ou por outros serviços da Administração no cumprimento das suas atribuições legais.

Artigo 2.º Atendendo à natureza das actividades e ao seu impacto sobre o transporte aéreo, as taxas agrupam-se em:

- a) Taxas inerentes à actividade aeroportuária;
- b) Taxas relativas a actividades acessórias;
- c) Taxas relativas a actividades complementares.

Artigo 3.º — 1. Consideram-se taxas inerentes à actividade aeroportuária as seguintes:

- a) Taxa de aterragem e descolagem;
- b) Taxa terminal;
- c) Taxa de serviço a passageiros;
- d) Taxa de estacionamento de aeronaves;
- e) Taxa de abrigo;

八月七日第36/95/M號法令制定澳門民用航空業務須遵守之一般原則。

八月七日第228/95/M號訓令已執行上述法規，尤其是執行該法規第六條第四款所定之機場業務固有費用之制度以及結算及徵收之有關規定。

現有必要就從澳門國際機場運作所取得之經驗，對該訓令之某些特殊情況作出修正。

因此；

經考慮CAM—澳門國際機場專營公司意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據八月七日第36/95/M號法令第六條第四款之規定及根據《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條 一、使用澳門國際機場（葡文縮寫為AIM）、有關設備、服務或區域，又或占用設施者，均應繳付費用。

二、在計算上款所指之費用時，除根據本訓令直接要求空運企業承擔以及與在澳門國際機場內進行之活動之特徵相符之負擔外，不得增添該等企業之其他負擔。

三、對保安部隊或行政當局之其他機關在履行其法定職責而從事之工作時，均不收取費用。

第二條 根據業務之性質及其對空運之影響，費用分為：

- a) 機場業務固有費用；
- b) 附屬業務費用；
- c) 補充業務費用。

第三條 一、以下者視為機場業務固有費用：

- a) 著陸及起飛費；
- b) 航空集散站費；
- c) 乘客服務費；
- d) 航空器停泊費；
- e) 防護費；

- f) Taxa de assistência a aeronaves;
- g) Taxa de reabastecimento de combustível;
- h) Taxa de terminal de carga;
- i) Taxa de ocupação directamente relacionada com a prestação de actividades aeroportuárias;
- j) Taxa de aeroporto.

2. A enumeração feita no número anterior não obriga à aplicação imediata e integral das taxas constantes daquele elenco, o qual pode ser alterado por despacho do Governador.

Artigo 4.º — 1. As taxas inerentes à actividade aeroportuária, cujos montantes constam do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante, são liquidadas e cobradas pela concessionária da exploração do AIM, adiante designada por concessionária, ou pela entidade para a qual tenham sido transferidos os necessários poderes e, salvo disposição legal em contrário, constituem receitas próprias daquela entidade.

2. Sem prejuízo do que estiver regulamentado no âmbito da exploração aeroportuária a aprovar pelo concedente, a liquidação e cobrança das taxas referidas no número anterior regem-se pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis à generalidade dos serviços públicos.

Artigo 5.º — 1. As taxas devidas pela utilização por aeronaves do AIM são cobradas antes da partida destas, podendo, no entanto, fixar-se regimes especiais de cobrança quando assim o aconselhem razões de eficácia da exploração aeroportuária.

2. A concessionária pode fixar regimes de cobrança periódica, condicionados à prestação de garantias patrimoniais idóneas, aos utilizadores que operem regularmente no AIM.

Artigo 6.º Salvo os casos abrangidos pelo artigo anterior, as taxas e outras importâncias em dívida à concessionária devem ser pagas no prazo que esta fixar em regulamentação interna, a aprovar pelo concedente.

Artigo 7.º O não pagamento tempestivo das taxas e demais importâncias faz incorrer o devedor em juros de mora, nos termos estabelecidos para a falta de pagamento de taxas devidas ao Território, sem prejuízo da concessionária poder cancelar a respectiva licença se a ela houver lugar.

Artigo 8.º As aeronaves podem ser retardadas ou retidas enquanto não forem prestados, pelos seus comandantes ou representantes, os esclarecimentos necessários à liquidação e cobrança das taxas.

Artigo 9.º — 1. A taxa de aterragem e descolagem é devida por cada operação de aterragem e é definida por unidade de tonelagem métrica do peso máximo de descolagem, adiante designado por PMD, indicado no certificado de navegabilidade de cada aeronave, ou em documento para o efeito considerado equivalente, podendo ser diferenciada de acordo com o período de utilização do AIM.

- f) 航空器輔助費；
- g) 燃料補給費；
- h) 貨物集散站費；
- i) 與提供機場服務直接有關之占用費；
- j) 機場費。

二、上款所列之各項費用不立即及完全適用，且得由總督以批示予以更改。

**第四條** 一、機場業務固有費用之數額載於作為本訓令組成部分之附件內，且由經營澳門國際機場之被特許人（以下簡稱為被特許人）或由獲授予必要權力之實體結算及徵收；除有相反之法律規定者外，費用成為被特許人之本身收入。

二、上款所指費用之結算及徵收均受一般適用於公共機關之法律規定及規章規定規範，但經特許人核准已屬機場經營範圍內之規定除外。

**第五條** 一、航空器使用澳門國際機場而應繳付之費用在起飛前徵收，但得以機場經營效率為由而另定特別徵收制度。

二、被特許人得對通常在澳門國際機場營運之使用者，定出須提供適當財產擔保之定期徵收制度。

**第六條** 除上條所指之情況外，應向被特許人繳付之費用及其他款項，須在被特許人所定而經特許人核准之內部規章所指之期限內繳付。

**第七條** 如未能在指定期間內繳付費用及其他款項，債務人須根據欠繳本地區應收費用之規定繳付遲延利息，但不影響被特許人得在此情況下取消有關之許可。

**第八條** 如航空器之機長或其代表未能就費用之結算及徵收等作出必須之解釋，得推遲航空器之起飛或將之留置。

**第九條** 一、著陸及起飛費應按每次著陸繳付，並按每一航空器之適航證明書內或視為具同等效力之文件內所指之最大起飛重量（葡文縮寫為PMD）以公噸計之單位定出，且該費用可根據使用澳門國際機場之時段而有所不同。

2. O PMD de cada aeronave deve ser arredondado por excesso para a tonelada, sendo que uma libra corresponde a 0,4536 kg.

3. A taxa de aterragem e descolagem inclui o controlo de tráfego aéreo terminal, a utilização das ajudas rádio e visuais e da infra-estrutura de apoio ao encaminhamento e à circulação no solo das aeronaves, bem como o estacionamento durante os 60 minutos subsequentes à aterragem e ainda durante os 60 minutos antecedentes à descolagem.

4. A integração da actividade de controlo de tráfego aéreo terminal na taxa de aterragem e descolagem não prejudica a possibilidade de, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, poder constituir objecto de uma taxa autónoma.

5. Por cada operação de aterragem é devido um valor mínimo equivalente a nove toneladas.

6. Estão isentas do pagamento da taxa de aterragem e descolagem:

a) As aeronaves ao serviço privativo da República Portuguesa ou da República Popular da China;

b) As aeronaves matriculadas fora de Macau, em missão oficial ou ao abrigo de acordos especiais, ou sob reserva de reciprocidade;

c) As aeronaves em missões de busca e salvamento ou humanitárias ou como tal consideradas pela concessionária;

d) As aeronaves que efectuem aterragens por motivo de retorno forçado ao aeroporto justificado por deficiências técnicas das mesmas, razões meteorológicas, ou outras de força maior, devidamente comprovadas, quando não tenham utilizado outro aeroporto ou aeródromo após a descolagem de Macau;

e) As aeronaves que efectuem operações cuja especificidade o possa justificar mediante análise casuística e aprovação prévia do concedente.

7. Beneficiam de uma redução até 75% as aeronaves em voos locais de experiência e ensaio de material, instrução, treino ou exame do seu pessoal.

Artigo 10.º — 1. A taxa de serviço a passageiros é devida por cada passageiro embarcado e corresponde ao acesso e utilização do terminal e respectivas infra-estruturas de encaminhamento e de apoio ao passageiro e acompanhantes nas áreas autorizadas.

2. Estão isentos do pagamento da taxa de serviço a passageiros:

a) As crianças até à data em que completem 2 anos;

b) Os passageiros em trânsito directo, ou seja os que prossigam na mesma aeronave ou noutra com o mesmo número de voo, sem cumprimento de formalidades de fronteira;

二、每一航空器最大起飛重量之不足一噸之數應視作一噸計（1磅相應於0.4536公斤）。

三、著陸及起飛費包括航空集散站空中交通管制、無線電導航設備及目視助航設備之使用、航空器地面指引及滑行輔助基礎設施之使用，以及包括著陸後六十分鐘及起飛前六十分鐘之停泊。

四、著陸及起飛費包括航空集散站之空中交通管制服務費在內之事實，不影響日後可按第三條第二款之規定，對該服務訂立一項獨立費用。

五、每次著陸應繳付等同九噸之最低價額。

六、以下者得免繳著陸及起飛費：

a) 專為葡萄牙共和國或中華人民共和國服務之航空器；

b) 進行公務飛行或按照特別協定或互惠保留而免繳費用之在澳門以外註冊之航空器；

c) 進行搜索及拯救飛行任務或人道飛行任務之航空器，或進行被特許人視之為等同上述飛行任務之航空器；

d) 經適當證明之技術缺陷、氣象原因或其他不可抗力之原因而被迫折返機場著陸之航空器，但僅以在澳門起飛後未使用其他機場或航空站者為限；

e) 操作之特殊性可作為免繳費用依據之航空器，但須按每一情況處理，且須預先獲特許人之核准。

七、在本地進行試飛、在飛行中測試儀器、培訓、訓練或測試人員之航空器，應繳付之費用得減至百分之七十五。

第十條 一、每位登機乘客均須繳付乘客服務費，該服務費包括進入及使用航空集散站、指引及輔助乘客之基礎設施、以及在許可區域內指引及輔助送客者之基礎設施。

二、以下者得免繳乘客服務費：

a) 未滿兩歲之小孩；

b) 直接過境乘客，即未辦理邊境手續，且乘搭同一航空器或屬相同航班之另一航空器者；

c) Os passageiros em trânsito ou transbordo directo, ou seja os que continuem a viagem com mudança de aeronave, ou de meio de transporte, sem cumprimento de formalidades de fronteira;

d) Os passageiros de aeronaves que efectuem aterragens por motivo de retorno forçado ao aeroporto justificado por deficiências técnicas das mesmas, razões meteorológicas, ou outras de força maior, devidamente comprovadas;

e) Os passageiros detentores de passaporte diplomático;

f) Os passageiros detentores de passaporte especial, emitido pelos Serviços de Identificação de Macau;

g) Os passageiros detentores de passaporte especial de serviço, emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros portugueses;

h) Os passageiros detentores de passaporte especial de serviço, emitido pela República Popular da China para:

Titulares de cargos governativos a nível de vice-ministro ou superior;

Director da Agência de Notícias Xinhua;

Membros da delegação chinesa do Grupo de Ligação Conjunto;

Membros da delegação de vistos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China;

i) Os passageiros de aeronaves que efectuem operações cuja finalidade possa justificar a isenção, mediante a análise casuística e aprovação da concessionária.

3. A taxa de serviço a passageiros é cobrada ao passageiro por intermédio das companhias de transporte aéreo no acto de «check-in» ou pelo agente de «handling», nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 4.º da presente portaria.

4. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de a cobrança ser efectuada pelas companhias de transporte aéreo no acto da emissão do bilhete ou por sistema equivalente que venha a ser autorizado pela concessionária.

Artigo 11.º — 1. A taxa de estacionamento é devida por cada aeronave estacionada e é definida por hora e classes de PMD, arredondado por excesso para a tonelada, em conformidade com o certificado de aeronavegabilidade ou com documento considerado equivalente.

2. A taxa de estacionamento não se aplica ao período incluído na taxa de aterragem e descolagem referido no n.º 3 do artigo 9.º

3. As aeronaves devem estacionar nos locais designados pelos serviços do AIM, estando a cargo dos seus proprietários, representantes ou utilizadores a sua remoção para esses locais.

4. A taxa de estacionamento inclui a cedência do espaço necessário ao estacionamento da aeronave, adequadamente pavimentado e, se necessário, iluminado, durante as operações de entrada e saída da posição, bem como durante as operações de

c) 過境、轉機或直接轉換交通工具之乘客，即未辦理邊境手續而轉換航空器或交通工具以繼續旅程者；

d) 經適當證明之技術缺陷、氣象原因或其他不可抗力之原因而被迫折返機場著陸之航空器之乘客；

e) 持有外交護照之乘客；

f) 持有澳門身分證明司發出之特別護照之乘客；

g) 持有由葡萄牙外交部發出之公務特別護照之乘客；

h) 持有中華人民共和國為以下人士發出之公務特別護照之乘客：

— 副部長或以上級別之政府官員；

— 新華通訊社社長；

— 聯合聯絡小組中方代表成員；

— 中華人民共和國外交部簽證代辦處成員；

i) 操作目的可作為免繳費用依據之航空器之乘客，但須按每一情況處理，且須獲被特許人之核准。

三、為本訓令第四條第一款之規定及效力，乘客服務費由空運公司在辦理登機手續（check - in）時徵收或由裝卸（handling）人員向乘客徵收。

四、前款之規定，不影響空運公司在發出機票時徵收乘客服務費，或透過經由被特許人許可之相等方式徵收該款項。

第十一條 一、每一停泊之航空器均須繳付按每小時及最大起飛重量級別定出之停泊費，而該最大起飛重量級別係按航空器之適航證明書內或視為具同等效力之文件內所指之噸位計，且不足一噸之數亦視作一噸計。

二、第九條第三款所指著陸及起飛費所包括之時間，不計入停泊費內。

三、航空器應停泊於由澳門國際機場有關部門指定之地點，並由其所有人、代表或使用人負責將之拖曳至該等地點。

四、停泊費包括提供航空器停泊所需、地面經適當鋪砌之空間；如有需要，得在進入及離開所停泊之位置以及在貨物、行李裝卸時提供照明，但該收費並不賦予要求提

embarque e desembarque de carga e bagagem, mas não confere direito à prestação de qualquer serviço nem acarreta, por parte do AIM, qualquer responsabilidade quanto à segurança das aeronaves estacionadas.

5. A taxa de estacionamento é acrescida de uma sobretaxa, correspondente a 10 vezes a taxa normal por cada período ou fracção de 15 minutos, cuja contagem começa 15 minutos após a hora marcada para a remoção da aeronave pelo serviço de operações aeroportuárias; a ordem de remoção deve ser dada com uma antecedência não inferior a 15 minutos.

6. A concessionária é autorizada a negociar reduções na taxa de estacionamento de aeronaves, quando:

a) Os operadores de transporte aéreo optem por basear aeronaves no AIM;

b) As aeronaves, consideradas as características da sua operação no AIM, possam considerar-se cargueiros puros e estacionem na área de carga.

7. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a redução não pode ser superior a 30% do valor/hora.

8. Estão isentas do pagamento de taxa de estacionamento:

a) As aeronaves ao serviço privativo da República Portuguesa ou da República Popular da China;

b) As aeronaves matriculadas fora de Macau, em missão oficial ou ao abrigo de acordos especiais, ou sob reserva de reciprocidade;

c) As aeronaves em missões de busca e salvamento ou humanitárias, ou como tal consideradas pela concessionária;

d) As aeronaves referidas na alínea d) do n.º 6 do artigo 9.º pelo tempo determinado pela concessionária em função das causas que originaram o retorno forçado das mesmas ao AIM;

e) As aeronaves referidas na alínea e) do n.º 6 do artigo 9.º pelo tempo determinado pelo concedente.

Artigo 12.º — 1. A taxa de reabastecimento de combustível é devida pelas empresas de fornecimento de combustível e é definida por galão de combustível fornecido, correspondendo 1 galão a 3,785 litros, sendo as suas fracções arredondadas para a unidade superior.

2. A concessionária é autorizada a conceder isenções ou a fixar valores inferiores ao valor máximo estabelecido com vista a assegurar a competitividade do AIM no mercado internacional de transporte aéreo.

3. As empresas de fornecimento de combustível devem enviar à concessionária, segundo a periodicidade e demais condições estabelecidas na regulamentação sobre a exploração aeroportuária que vier a ser publicada por aquela, cópia do documento comprovativo do abastecimento recebido nos depósitos e do fornecimento prestado a cada aeronave.

Artigo 13.º — 1. Pela ocupação de espaços no terminal de passageiros, directamente relacionados com a prestação de activida-

供任何服務之權利，亦不使澳門國際機場對停泊之航空器之安全承擔任何責任。

五、自機場操作部門指定拖曳航空器之時間屆滿後十五分鐘起，應在停泊費上增收一項按每十五分鐘或每不足十五分鐘計之相應於正常費用十倍之額外費用。拖曳航空器之命令應至少十五分鐘前發出。

六、許可被特許人在下列情況下商談減收航空器停泊費：

a) 空運經營人選擇將航空器長期停泊於澳門國際機場；

b) 按在澳門國際機場所從事之活動之特徵而被視為單純載貨及停泊於貨運區域之航空器。

七、為上款 b 項規定之效力，費用之減少不得超過每小時價額之百分之三十。

八、以下者得免繳停泊費：

a) 專為葡萄牙共和國或中華人民共和國服務之航空器；

b) 進行公務飛行或按照特別協定或互惠保留而免繳費用之在澳門以外註冊之航空器；

c) 進行搜索及拯救飛行任務或人道飛行任務之航空器，或進行被特許人視之為等同上述飛行任務之航空器；

d) 第九條第六款 d 項所指之航空器，但其停泊時間由被特許人根據導致航空器被迫折返澳門國際機場之原因定出；

e) 第九條第六款 e 項所指之航空器，但其停泊時間由特許人定出。

第十二條 一、燃料供應企業應繳付燃料補給費用，而該費用按所供應燃料之每一加侖（一加侖相應於 3.785 公升）定出，且不足一加侖者亦視作一加侖計。

二、被特許人有權批准免繳費用或有權定出低於已定之最高價額，以確保澳門國際機場在國際空運市場上之競爭力。

三、燃料供應企業應根據由被特許人公布之《機場經營規章》內所定之周期性及其他條件，向被特許人送交證明貯存庫獲補給及航空器獲供應燃料之文件之副本。

第十三條 一、占用直接與提供機場服務有關之乘客集散站之空間，應由使用者按月繳付費用；該費用按所





2. As taxas relativas às actividades acessórias, nomeadamente, o «handling» e a exploração de terminais de carga e de correio aéreo, são aplicáveis quando o exercício das correspondentes actividades, consideradas as condições do mercado de transporte aéreo internacional, não revista a forma de contrato de subconcessão.

3. À liquidação e cobrança das taxas referidas no n.º 1 aplica-se o disposto nos artigos 4.º, 6.º e 7.º da presente portaria.

Artigo 16.º É revogada a Portaria n.º 228/95/M, de 7 de Agosto.

Governo de Macau, aos 8 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

二、附屬業務費用適用於按國際空運市場之情況，無須以轉特許合同之形式經營之業務，尤其是經營裝卸（handling）、貨物集散站及空郵等業務。

三、本訓令第四條、第六條及第七條之規定，適用於結算及徵收第一款所指之費用。

第十六條 廢止八月七日第228/95/M號訓令。

一九九六年十一月八日於澳門政府

命令公佈。

總督 韋奇立

ANEXO

附 件

Taxas

費 用

1. — Taxa de aterragem e descolagem (em patacas)\*:

一、著陸及起飛費（以澳門幣計）\*：

AERONAVES PMD (em toneladas)	航空器 最大起飛重量 (以噸計)	Aterragens no mês/Companhia Aérea 每月著陸次數/航空公司			
		1.º escalão 第一級		2.º escalão 第二級	
		Até a 60.ª aterragem 60次以下或60次之著陸		61.ª e seguintes 61次及61次以上之著陸	
		Base 基數	Por tonelada 每噸	Base 基數	Por tonelada 每噸
até 9	9噸以下或9噸	810	—	785	—
10 a 50	10噸至50噸	810	85	785	69
51 a 100	51噸至100噸	4 295	65	3 614	58
101 a 200	101噸至200噸	7 545	57	6 514	55
mais de 200	200噸以上	13 245	38	12 014	35

2. — Taxa de serviço a passageiros (por cada passageiro embarcado):

二、乘客服務費（以每位登機乘客計）：

Com mais de 12 anos

十二歲以上之乘客

Com 2 e menos de 12 anos

兩歲至十二歲以下之乘客

Para a República Popular da China com mais de 12 anos

前往中華人民共和國之十二歲以上之乘客

Para a República Popular da China com 2 e menos de 12 anos

前往中華人民共和國之兩歲至十二歲以下之乘客

130 patacas

澳門幣130元

80 patacas

澳門幣80元

80 patacas

澳門幣80元

50 patacas

澳門幣50元

## 3. — Taxa de estacionamento de aeronaves (em patacas)\*:

AERONAVES PMD (em toneladas)	Aterragens no mês/Companhia Aérea	
	1.º escalão	2.º escalão
	Até à 60.ª aterragem	61.ª e seguintes
	Por hora	Por hora
até 9	51	41
10 a 50	129	103
51 a 150	180	144
151 a 250	232	185
mais de 250	283	227

\* Nota: Sempre que o número de aterragens origine mudança de escalão, a taxa aplicável respectivamente ao conjunto das operações efectuadas, das horas de estacionamento no decurso desse mês é a que resultar da tabela aplicável à última operação.

## 4. — Taxa de reabastecimento de combustível (valor máximo): 10 avos por galão

## 5. — Taxa de ocupação directamente relacionada com a prestação de actividades aeroportuárias, no terminal de passageiros:

## 1. Pela ocupação de áreas (por metro quadrado, por mês):

a) Áreas no piso das partidas localizadas na retaguarda dos balcões de «check-in», para funções técnicas ou operacionais e no piso das chegadas na retaguarda da área pública; 350 patacas

b) Áreas no piso das chegadas para o uso exclusivo do serviço de bagagem (perdidos e achados); 600 patacas

c) Áreas localizadas na sala de tratamento de bagagem, armazéns afiançados ou não e localizados em qualquer dos pisos. 200 patacas

2. Pelo consumo de água e electricidade e limpeza das instalações: 40% dos montantes previstos no número anterior.

## 6. — Taxa de aeroporto:

Por passageiro 20 patacas

## 三、航空器停泊費（以澳門幣計）\*：

航空器 最大起飛重量 (以噸計)	每月著陸次數/航空公司	
	第一級	第二級
	60次以下或60次之著陸	61次及61次以上之著陸
	每小時	每小時
9噸以下或9噸	51	41
10噸至50噸	129	103
51噸至150噸	180	144
151噸至250噸	232	185
250噸以上	283	227

\*註：如著陸次數引致級別之變更，則對有關月份之所有操作或停泊小時總數所適用之費用，係以上數表所列而適用於最後一次操作之數額為準。

## 四、燃料補給費用（最高數額）：以每加侖澳門幣0.1元計

## 五、在乘客集散站直接與提供機場服務有關之占用費：

## 1、因占用空間（以每平方米、每月計）：

a) 離境大堂辦理登機手續櫃檯後之作技術或操作用途之區域，以及入境大堂公眾區域後之區域.....澳門幣350元

b) 入境大堂專門用作行李服務（遺失或拾獲）之區域.....澳門幣600元

c) 行李處理廳之區域，以及任何樓層有作擔保或沒作擔保之倉庫.....澳門幣200元

2、因水電之消耗及設施之清潔.....上款所指金額之百分之四十

## 六、機場費

以每位乘客計.....澳門幣20元

## Portaria n.º 283/96/M

de 11 de Novembro

Tendo sido adjudicada, ao arquitecto Mário Duque, a execução do «Projecto das novas instalações do Tribunal de 2.ª e Tribunal de Última Instância no edifício classificado do Tap Seac», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o arquitecto Mário Duque, para a execução do «Projecto das novas instalações do Tribunal de 2.ª e Tribunal de Última Instância no edifício classificado do Tap Seac», pelo montante de MOP 1 562 131,00 (um milhão, quinhentas e sessenta e duas mil, cento e trinta e uma patacas), com o seguinte escalonamento:

1996 .....	\$ 937 278,60
1997 .....	\$ 624 852,40

**Portaria n.º 285/96/M**

**de 11 de Novembro**

Artigo 2.º O encargo, referente a 1996, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00.31, subacção 1.021.28.02, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1997, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, aos 6 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 284/96/M**

**de 11 de Novembro**

Tendo sido adjudicada, à empresa Teixeira Duarte, a execução da empreitada de «Concepção/construção do Laboratório de Saúde Pública de Macau», cujo prazo de execução se prolonga por mais que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa Teixeira Duarte, para a execução da empreitada de «Concepção/construção do Laboratório de Saúde Pública de Macau», pelo montante de MOP 19 113 939,90 (dezanove milhões, cento e treze mil, novecentas e trinta e nove patacas e noventa avos), com o seguinte escalonamento:

1996 .....	\$ 6 116 462,00
1997 .....	\$ 12 997 477,90

Artigo 2.º O encargo, referente a 1996, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00.06, subacção 4.030.13.01, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1997, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, aos 6 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Tendo sido adjudicados, ao Laboratório de Engenharia Civil de Macau, os «Serviços de controlo de qualidade» da empreitada de Construção do Silo Automóvel junto à ETAR de Macau, cujo prazo de execução se prolonga por mais que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o Laboratório de Engenharia Civil de Macau, para a prestação de «Serviços de controlo de qualidade» da empreitada de Construção do Silo Automóvel junto à ETAR de Macau, pelo montante de MOP 1 089 257,00 (um milhão, oitenta e nove mil, duzentas e cinquenta e sete patacas), com o seguinte escalonamento:

1996 .....	\$ 251 367,00
1997 .....	\$ 837 890,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1996, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.26, subacção 8.051.42.07, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1997, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, aos 6 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 286/96/M**

**de 11 de Novembro**

Tendo sido adjudicada, à empresa Lei Seng Construction Co. Ltd., a execução da empreitada do «Canal Pluvial e Estação Elevatória do Patane», cujo prazo de execução se prolonga por mais que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa Lei Seng Construction Co. Ltd., para a execução da empreitada do «Canal Pluvial e Estação Elevatória do Patane» pelo montante de MOP 17 945 315,60 (dezassete milhões, novecentas e quarenta e cinco mil, trezentas e quinze patacas e sessenta avos), com o seguinte escalonamento:

1996 ..... \$ 6 355 352,90

1997 ..... \$ 11 589 962,70

Artigo 2.º O encargo, referente a 1996, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.03, subacção 8.044.14.39 do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1997, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, aos 6 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

#### Portaria n.º 287/96/M

de 11 de Novembro

Pela Portaria n.º 204/95/M, de 10 de Julho, foi autorizada a alteração do contrato com o Laboratório de Engenharia Civil de Macau, para a elaboração do «Guia de Dimensionamento de Fundações».

Entretanto, por motivos que se prendem com a prorrogação do prazo para a sua conclusão, torna-se necessário fazer o reescalonamento de verbas previsto no artigo 1.º do citado diploma.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a alteração do escalonamento definido no artigo 1.º da Portaria n.º 204/95/M, de 10 de Julho, para o seguinte:

1995 ..... \$ 375 000,00

1996 ..... \$ 465 000,00

1997 ..... \$ 410 000,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1996, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.12.00.00.10, subacção 8.044.28.04 do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1997, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Artigo 5.º É revogada a Portaria n.º 204/95/M, de 10 de Julho.

Governo de Macau, aos 6 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

#### Portaria n.º 288/96/M

de 11 de Novembro

O Governador, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, dr. Jorge Alberto da Conceição Hagedorn Rangel, as competências próprias do Governador para a prática dos actos previstos no Decreto-Lei n.º 62/94/M, de 19 de Dezembro.

Artigo 2.º — 1. Por despacho, a publicar no *Boletim Oficial*, o Secretário-Adjunto poderá subdelegar na directora dos Serviços de Educação e Juventude as competências que forem julgadas adequadas ao seu bom funcionamento.

2. Dos actos praticados no uso dos poderes subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.

Artigo 3.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Artigo 4.º São ratificados os actos praticados pelo Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude até à data de entrada em vigor da presente portaria, no âmbito dos poderes ora delegados.

Artigo 5.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Governo de Macau, aos 8 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

#### Resolução n.º 5/96/M

*Orçamento da Assembleia Legislativa para 1997*

Tendo o Conselho Administrativo submetido à apreciação o orçamento da Assembleia Legislativa para o ano económico de 1997;

### 立法會

#### 決議 第 5/96/M 號

一九九七年度立法會預算

鑑於行政委員會將一九九七年經濟年度立法會預算呈交審議；

A Assembleia Legislativa delibera, como resolução e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 8/93/M, de 9 de Agosto, aprovar o seu orçamento para 1997.

Aprovada em 1 de Novembro de 1996.

A Presidente, *Anabela Sales Ritchie*.

立法會議決作為決議案，並按照八月九日第8/93/M號法律第四十二條第一款規定，通過其一九九七年度預算。

一九九六年十一月一日通過

立法會主席 林綺濤

**Orçamento privativo da Assembleia Legislativa para o ano económico de 1997**  
**立法會本身預算一九九七經濟年度**

Lei n.º 1/76, de 1 de Março, Lei n.º 9/87/M, de 10 de Agosto, Decreto-Lei n.º 85/89/M, Decreto-Lei n.º 86/89/M, Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, Lei n.º 2/92/M, de 22 de Junho, Lei n.º 7/93/M, de 9 de Agosto, Lei n.º 8/93/M, de 9 de Agosto, Rectificação n.º 15/93, de 4 de Outubro, Lei n.º 10/93/M, de 27 de Dezembro, e Lei n.º 10/96/M, de 29 de Julho.

三月一日第1/76號法律；八月十日第9/87/M號法律；十二月二十一日第85/89/M號法令；第86/89/M號法令及第87/89/M號法令；六月二十二日第2/92/M號法律；八月九日第7/93/M號法律；八月九日第8/93/M號法律；十月四日第15/93修改；十二月二十七日第10/93/M號法律以及七月二十九日第10/96/M號法律。

Classificação económica 經濟分類	Designação da despesa 開支名稱	Importância (patacas) 款額(元)		
		Por número 款	Por artigo 條	Por capítulo 章
	<b>Despesas correntes</b>			
	<b>Despesas correntes</b>			
	<b>Despesas correntes</b>			
01-00-00-00	PESSOAL			
01-01-00-00	Remunerações certas e permanentes:			
01-01-01-00	Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários	5,371,200.00		
01-01-01-02	Prémio de antiguidade	70,700.00	5,441,900.00	
01-01-02-00	Pessoal além do quadro:			
01-01-02-01	Remunerações	3,381,200.00		
01-01-02-02	Prémio de antiguidade	9,200.00	3,390,400.00	
01-01-03-00	Remunerações de pessoal diverso:			
01-01-03-01	Remunerações	1,218,300.00		
01-01-03-02	Prémio de antiguidade	27,400.00	1,245,700.00	
01-01-04-00	Salários do pessoal dos quadros:			
01-01-04-01	Salários	84,600.00		
01-01-04-02	Prémio de antiguidade	6,900.00	91,500.00	
01-01-05-00	Salários do pessoal eventual:			
01-01-05-01	Salários		485,100.00	
01-01-06-00	Duplicação de vencimentos		2,244,800.00	
01-01-07-00	Gratificações certas e permanentes:			
01-01-07-00-01	Remunerações aos Deputados	9,440,000.00		
01-01-07-00-02	Outras gratificações certas e permanentes	890,000.00	10,330,000.00	
01-01-08-00	Representação certa e permanente		410,000.00	
01-01-09-00	Subsídio de Natal		1,172,500.00	
01-01-10-00	Subsídio de férias		1,172,500.00	
01-02-00-00	Remunerações acessórias:			
01-02-03-00	Horas extraordinárias:			
01-02-03-00-01	Trabalho extraordinário		300,000.00	
01-02-04-00	Abono para falhas		15,000.00	
01-02-05-00	Senhas de presença		1,000,000.00	
01-02-06-00	Subsídio de residência		337,000.00	
01-03-00-00	Abonos em espécie:			
01-03-01-00	Telefones individuais		10,000.00	
01-05-00-00	Previdência social:			
01-05-01-00	Subsídio de família	140,000.00		
01-05-02-00	Abonos diversos - previdência social	10,000.00	150,000.00	
01-06-00-00	Compensação de encargos:			
01-06-02-00	Vestuário e artigos pessoais		35,000.00	
01-06-03-00	Deslocações - compensação de encargos:			
01-06-03-01	Ajudas de custo de embarque	10,000.00		
01-06-03-02	Ajudas de custo diárias	10,000.00		
01-06-03-03	Outros abonos - compensação de encargos	10,000.00	30,000.00	27,861,400.00

Classificação económica 經濟分類	Designação da despesa 開支名稱	Importância (patacas) 款額 (元)		
		Por número 款	Por artigo 條	Por capítulo 章
02-00-00-00	BENS E SERVIÇOS			
02-01-00-00	Bens duradouros:			
02-01-03-00	Material de aquartelamento e alojamento	100,000.00		
02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio	100,000.00		
02-01-06-00	Material honorífico e de representação	10,000.00		
02-01-07-00	Equipamento de secretaria	100,000.00		
02-01-08-00	Outros bens duradouros	100,000.00	410,000.00	
02-02-00-00	Bens não duradouros:			
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes	60,000.00		
02-02-04-00	Consumos de secretaria	250,000.00		
02-02-05-00	Alimentação	60,000.00		
02-02-07-00	Outros bens não duradouros	100,000.00	470,000.00	
02-03-00-00	Aquisição de serviços:			
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens		200,000.00	
02-03-02-00	Encargos das instalações:			
02-03-02-01	Energia eléctrica	200,000.00		
02-03-02-02	Outros encargos das instalações	200,000.00	400,000.00	
02-03-04-00	Locação de bens		1,600,000.00	
02-03-05-00	Transportes e comunicações:			
02-03-05-01	Transportes p/motivo de licença especial	249,100.00		
02-03-05-02	Transportes por outros motivos	50,000.00		
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações	200,000.00	499,100.00	
02-03-06-00	Representação		200,000.00	
02-03-07-00	Publicidade e propaganda:			
02-03-07-00-01	Publicação dos Diários da A.L. - I e II Séries	300,000.00		
02-03-07-00-02	Diversos	50,000.00	350,000.00	
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos		500,000.00	
02-03-09-00	Encargos não especificados		50,000.00	4,679,100.00
04-00-00-00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
04-01-00-00	Sector Público			
04-01-01-00	Serviços Autónomos			
04-01-01-00-01	Autoridade Monetária e Cambial de Macau - Participações		50,000.00	
04-02-00-00	Instituições particulares			
04-02-00-00-01	Apoios ocasionais a actividades de associações		50,000.00	
04-03-00-00	Particulares			
04-03-00-00-01	Apoios ocasionais a actividades de particulares		50,000.00	150,000.00
05-00-00-00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			
05-02-00-00	Seguros:			
05-02-01-00	Pessoal	20,000.00		
05-02-02-00	Material	1,000.00		
05-02-04-00	Viaturas	2,000.00	23,000.00	
05-04-00-00	Diversas:			
05-04-00-00-13	Dotação provisional p/encargos diversos	12,066,500.00		
05-04-00-00-19	Encargos relativos à contribuição para o Fundo de Segurança Social	10,000.00	12,076,500.00	12,099,500.00
	社會保障基金供款的負擔			
	<b>Despesas de capital</b>			
	<b>資本開支</b>			
07-00-00-00	OUTROS INVESTIMENTOS			
07-09-00-00	Material de transporte		10,000.00	
07-10-00-00	Maquinaria e equipamento		200,000.00	210,000.00
	<b>Total das despesas</b>	<b>總數</b>		<b>45,000,000.00</b>

Assembleia Legislativa, em Macau, 1 de Novembro de 1996. — A Presidente, *Anabela Sales Ritchie*.

一九九六年十一月一日於澳門立法會

主席 林綺濤



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTES NÚMERO \$ 14,00

每份價銀十四元正